



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10145.101262/2021-32

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI**

CNPJ **95.289.500/0001-00**

Endereço Avenida Getulio Vargas nº 1454, Bairro Assis Brasil, Ijuí-RS

2. Qualificação do representante legal do devedor:

Nome MARCO AURELIO SIKACZ (Diretor-Presidente)

CPF [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União contra o devedor acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes nºs:

PREVIDENCIÁRIAS

DEMAIS DÉBITOS

00 6 15 016995-64 00 6 15 016996-45 *****

CLÁUSULA 2ª. O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 11.145.101262/2021-32, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3. O devedor confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 4. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 84 (oitenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no Anexo II, sendo concedido o desconto máximo de 50,00% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 5. O DEVEDOR expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 6. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7. O DEVEDOR. Os bens das autarquias são considerados bens públicos e, desta forma, protegidos pelo regime próprio que se lhes aplica. Sujeitando-se a administração pública à regra do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença transitada em julgado não são assegurados sobre a execução de seus bens, nem são exigíveis de imediato. Fica afastada, no caso concreto, a necessidade de a empresa ofertar garantias, mesmo que não integrais, pois incide a tradicional regra constitucional do Precatório, excepcionadas somente pelas Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 8. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

II - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR e/ou CORRESPONSÁVEIS;

III - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

V - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

X - inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XI - os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação deverão ser regularizados em até 90 dias.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. Rescindida a transação tributária, será retomado o curso da cobrança, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 9. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor e corresponsáveis, estando regulares os pagamentos das amortizações, nos termos do artigo 206 do CTN. .

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 13. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 14. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 15. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, dezembro de 2021.

DEPARTAMENTO DE ENERGIA DE IJUIZ MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES

MARCO SIKACZ (Diretor-Presidente)

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA4-Região

EDUARDO CADÓ SOARES

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA4-Região

FILIPE LOUREIRO SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador - ERTRA4-Região

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 4ª Região

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES CONTEMPLADAS NO PLANO DE PAGAMENTO

ANEXO I

DEMAIS DÉBITOS

00 6 15 016995-64 00 6 15 016996-45 *** *******

ANEXO II

PREVIDENCIÁRIAS

******* ***** *******

VALORES DAS PARCELAS**ANEXO III**

CONTA - DEMAIS DÉBITOS - 84 MESES - REDUÇÃO DE ATÉ 50,0% - PRESTAÇÕES ESCALONADAS - SIMULAÇÃO VALORES SISPAR 11/2021, SUJEITANDO-SE A CORREÇÃO FIXADA EM LEI PARA OS TRIBUTOS FEDERAIS ATÉ A DATA DA GERAÇÃO DA CONTA

12X	44.841,77
60X	181.790,97
11X	168.324,97
1X	168.863,61



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/12/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/12/2021, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]
